



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2023.

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes redações:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. [...]

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

[...]

§ 3º [...]

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º [...]

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos. (NR)”

[...]

§ 6º O condenado por crime a que se refere o inciso VI, do parágrafo único deste artigo, deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Referida proposição objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A e § 1º, § 3º e § 4º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

Apresentação: 02/05/2023 12:19:48.913 - Mesa

PL n.2283/2023

Infelizmente temos constatado a reiteração, em todo o país, de casos envolvendo a prática de crimes sexuais contra nossas crianças e adolescentes, caracterizando o crime de “estupro de vulnerável”, tipo penal criado pela Lei nº 12.015 de agosto de 2009, e que comina penas que variam de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos a reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Entretanto, as penas cominadas pelo Código Penal em agosto de 2009 para esses crimes absurdos e desumanos praticados contra nossas crianças e adolescentes, vítimas que se encontram em total situação de vulnerabilidade, parece não cumprir com o caráter punitivo-pedagógico da pena, também conhecido como inibitório, que tem como objetivo repreender a prática criminosa e, ao mesmo tempo, desestimular tal prática delituosa.

Assim, nossa sociedade tem sido obrigada a lidar com esses casos absurdos, como o ocorrido no dia 29/04/2023, na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, no qual uma menina de 02 anos morreu após ser estuprada, tendo o pai como suspeito.

Esse tipo de crime causa perplexidade na sociedade e exige um maior rigor do nosso ordenamento jurídico, no sentido de inibir tais práticas delituosas abomináveis, razão pela qual propomos a majoração das penas cominadas para os crimes de “estupro de vulnerável”, previstos no art. 217-A e § 1º, § 3º e § 4º, alcançando-se a pena máxima de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, se do estupro resultar na morte da vítima, respeitando-se o limite máximo da pena privativa de liberdade no Brasil, de 40 (quarenta) anos, conforme art. 75 do Código Penal.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2023.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 217-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO